



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI N. 220/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

REAJUSTA os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil do Amazonas, ativos e inativos, na forma que especifica a Lei 2.875, de 25 de março de 2004, que “institui o plano de classificação de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

No dia 15 de abril de 2019, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 220/2019, originado da Mensagem Governamental de n. 59/2019, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas, relativo ao reposicionamento da revisão geral anual referente às datas base do período compreendido entre 2015 a 2019.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta no dia 15 de abril, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação, e sendo objeto de Regime de Urgência, via Requerimento Legislativo. Em despacho de designação para parecer conjunto, o Presidente desta Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições regimentais (art. 19, II, “a”, do RIALEAM¹), efetuou a distribuição do projeto às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Assuntos Econômicos, Segurança Pública e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Tal proposição, por ser de iniciativa do Poder Executivo, foi submetida às regras da tramitação de urgência, nos termos do art. 130, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis², cuja apreciação é feita mediante emissão de parecer conjunto pelas comissões, consoante norma regimental prevista no art. 132, inciso II³.

¹ A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições: II – quanto aos processos e às proposições: a) efetuar a distribuição às Comissões (...);

² O regime de urgência é admitido nas seguintes hipóteses: IX – iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

³ A proposição em regime de urgência obedece as seguintes regras: II – o parecer conjunto das comissões é emitido em dois dias, a contar do fim do prazo das emendas; vencido o prazo do parecer, aplica-se a regra do art. 71, §4º deste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Assim, seguindo o processo legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme art. 40, inciso I, do RIALEAM⁴, as referidas comissões se reuniram para emissão conjunta do presente parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 220/2019, oriundo da Mensagem Governamental de n. 59/2019, visa proceder às alterações ao Anexo II da Lei n. 2.875/2004, que instituiu o plano de classificação de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no sentido de introduzir o reajuste inflacionário à tabela de vencimentos dos Delegados de Polícia, ativos e inativos.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a sua proposição na necessidade de valorização da Carreira dos Delegados de Polícia Civil deste Estado-membro, assim como no direito constitucional destes ao reajuste anual de sua data base, a qual se encontra desatualizada desde o ano de 2015.

Nos termos propostos, consoante Anexo I do projeto, realizar-se-ão os seguintes reajustes na remuneração da classe policial supramencionada, os quais serão estendidos também aos servidores inativos que fazem jus à paridade: acréscimo de 10,85% (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) no dia 21 de abril de 2019; acréscimo de 3,97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento), a partir de 21 de abril de 2019; acréscimo de 9,27% (nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a partir de abril de 2020 e acréscimo de 4,0825% (quatro inteiros e oitocentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento), a partir de abril de 2021.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata de revisão salarial anual dos Delegados de Polícia atuantes no âmbito do Estado do Amazonas.

Relativamente à polícia civil, o art. 144, §6º, da Constituição da República⁵ estabeleceu cláusula de subordinação desse organismo ao Governador do Estado. O

⁴ As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Assembleia ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, no seguintes casos: I – convocadas pelo Presidente da Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;

⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Supremo Tribunal Federal assentou que a cláusula de subordinação, inscrita no preceito constitucional, denota vinculação administrativo-constitucional da polícia civil ao Chefe do Executivo, tendo em vista que tal órgão integra a administração direta estadual, consoante julgamento proferido pelo STF, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo 144, § 6º, CF). (STF. Plenário. ADI 882/MT. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 19/2/2004, un. DJ, 23 abr. 2004).

Assim, imperioso concluir que o presente projeto de lei, o qual versa sobre a fixação da remuneração de servidores da administração direta, é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Amazonas, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Amazonense, o que está sendo observado na hipótese.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, é oportuno destacar o art. 37, inciso X, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Destarte, da proposta legislativa, como emerge de sua leitura, é inegável que o reajuste dos vencimentos dos Delegados de Polícia Civil do Amazonas respeitou o princípio da legalidade insculpido no inciso X do art. 37 da Lei Maior, submetendo-se à observância das condições constitucionais vigentes, quais sejam, alteração de remuneração a ser promovida mediante lei específica, assim como aumento concedido na forma de percentual sobre os vencimentos dos servidores, e não por intermédio de



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

valores fixos, assegurando reajustes em igualdade de índices entre as diversas faixas salariais.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO. ESTABELECIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Em situações idênticas, esta Corte vem entendendo que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos afronta o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal que, na sua parte final, veda a revisão geral anual com distinção de índices. Isso porque a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-614-11-2010.5.15.0099, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12/4/2013).

Ademais, os incisos do §1º, do art. 39, da Constituição da República⁶ estabelece que a fixação dos vencimentos dos servidores integrantes dos respectivos Poderes observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e a peculiaridade dos cargos de cada carreira, pelo que se percebe que há significativa margem de discricionariedade na definição da retribuição pecuniária devida ao referidos servidores.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, o reajuste em debate encontra-se adequado, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.

Verifica-se, ainda, que, em princípio, o projeto de lei em questão acarretará aumento de despesa de pessoal, o que, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal de n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é definida como o “*somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias*”.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o art. 19 da norma jurídica supracitada estabelece limitações para gastos que incidem sobre a folha de pagamento do funcionalismo público, em cada período de apuração e em cada ente da Federação.

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Todavia, o art. 6º do projeto em exame deixa claro que todas as despesas decorrentes da execução dos reajustes correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil do Estado do Amazonas, pelo que se conclui que os valores do impacto financeiro oriundo da proposição de reajuste foram aprovados conforme disponibilidade financeira e orçamentária estadual, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a proposição atende também ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal⁷, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual concede a referida autorização, consoante art. 11 da Lei n. 4.652, de 16 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, *verbis*:

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido ao inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o art. 10 desta Lei.

Noutro giro, quanto ao mérito do projeto, considerando o crescente índice de violência e criminalidade no Estado do Amazonas, é de extrema importância o investimento de recursos públicos no setor de segurança pública, mormente no que tange a atribuição de um salário adequado aos profissionais da área, o que, por certo, acarretará a valorização do papel desempenhado pela categoria no meio da sociedade, culminando na prestação de serviços públicos com mais qualidade e eficiente.

Assim sendo, a fixação de reajustes salariais dos Delegados de Polícia Civil do Amazonas afigura-se, a um só tempo, medida que implica na eficiência do setor público, vez que, ao perceber remuneração digna e apropriada à complexidade das atividades desempenhadas, os servidores policiais se dedicarão com mais afinco e disponibilidade ao trabalho, alcançando melhores resultados, assim como restitui à

⁷ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Assuntos Econômicos – CAE; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

categoria parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, desde a última atualização de sua data-base, ocorrida no ano de 2015.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Assuntos Econômicos, Segurança Pública e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos. **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 220/2019.

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Péricles", is written over a blue oval.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR